



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Email: frcachoeir1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000453-59.2015.8.21.0086/RS**

**AUTOR: DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS**

**SENTENÇA**

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Assiste razão em parte à embargante.

No tocante à venda de bens (item "b"), verifica-se que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada na presente decisão, visto que esta lhe foi desfavorável em parte.

Sendo assim, qualquer discussão sobre a matéria deve ser atacada por recurso apropriado, diante da ausência dos requisitos do art. 1022 do CPC/2015 neste ponto.

Já quanto ao ponto trazido relacionado ao pagamento dos créditos trabalhistas, assiste razão à recuperanda.

Há obscuridade no item "c" da decisão, ensejando interpretação diversa daquela contida na redação do art. 54, §1º, Lei n. 11.101/05.

Registre-se que os créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos **de natureza salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial** devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, de maneira que se faz imperiosa a correção da decisão neste ponto.

Por fim, diante do acolhimento parcial dos embargos, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **ACOLHO em parte** os embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão do evento 47, nos seguintes termos:

*Isso posto, **CONCEDO** à **Doormann S/A Embalagens Plásticas** a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial, o qual **HOMOLOGO** com as seguintes ressalvas:*

*(a) os créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos **de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial** devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, sem a limitação imposta no plano, de modo que **DECLARO NULAS** as disposições em contrário, previstas no item 4.2 do modificativo, sanando as omissões referidas na fundamentação, mantendo-se as demais disposições;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

Intimem-se.

Cadastrem-se os procuradores, conforme requerido item "c", evento 64, e no evento 68.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA RECHDEN LOBATO, Juíza de Direito**, em 25/6/2021, às 15:30:8, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10008885488v4** e o código CRC **9c942216**.

---

**5000453-59.2015.8.21.0086**

**10008885488 .V4**

